



Número: **0600199-19.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600199-19.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600199-19.2020.6.16.0098, julgou procedente os pedidos formulados pela Coligação Ubiratã Pode Mais em face da Coligação Avança Ubiratã - Inovar Para Crescer Mais (PSD, MDB, PSC), confirmando a tutela de urgência outrora concedida, para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som em desacordo com a Resolução n. 23.610/2019 do TSE, com translúcida campanha eleitoral, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral Por Propaganda irregular (Modalidade "Carro De Som") pela Coligação Ubiratã Pode Mais em face de Coligação Avança Ubiratã -Inovar Para Crescer Mais (PSD, MDB, PSC)", Haroldo Medeiros Nascimento e Helierti Vieira, alegando, em síntese, que os representados utilizaram carro de som e vídeos para propaganda de forma irregular. As imagens e vídeos demonstram que os representados vêm se utilizando, durante a presente campanha eleitoral, de carros de som, de maneira isolada e, portanto, fora dos permissivos constantes no artigo 15, §3º da resolução 23610 (ou art. 39, §11 da Lei 9504/97). Alega também que conforme disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº 123 de 25 de Setembro de 2020, publicado e em vigência pelo Município de Ubiratã, resta proibido realização de comícios, caminhadas e passeatas. Aduz que a utilização de carro de som, durante a campanha eleitoral é permitida tão somente em carreatas, observados os níveis de pressão sonora, uma vez que resta proibido realização de comícios, caminhadas e passeatas). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
HELIERTI VIEIRA (RECORRENTE)	HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
AVANÇA UBIRATÃ - INOVAR PARA CRESCER MAIS 55-PSD / 15-MDB / 20-PSC (RECORRENTE)	HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
UBIRATÃ PODE MAIS 11-PP / 12-PDT / 19-PODE / 22-PL / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS (RECORRIDO)	CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO (ADVOGADO) BRUNO CLAUDIO D ALECI (ADVOGADO) VALDIR INACIO MALLMANN (ADVOGADO) SILVIO CESAR CALCINONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21931 516	15/12/2020 09:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600199-19.2020.6.16.0098

**RECORRENTE: HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO, HELIERTI VIEIRA, AVANÇA UBIRATÃ - INOVAR PARA CRESCER MAIS 55-PSD/15-MDB/20-PSC**

Advogado do(a) RECORRENTE: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR0050033  
Advogado do(a) RECORRENTE: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR0050033  
Advogado do(a) RECORRENTE: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR0050033

**RECORRIDO: UBIRATÃ PODE MAIS  
11-PP/12-PDT/19-PODE/22-PL/23-CIDADANIA/25-DEM/28-PRTB/45-PSDB/51-PATRIOTA/90-PROS**

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO - PR0065323, BRUNO CLAUDIO D ALÉCIO - PR0072977, VALDIR INÁCIO MALLMANN - PR0067698, SILVIO CESAR CALCINONI - PR0038093

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I - Relatório

1. Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COLIGAÇÃO "AVANÇA UBIRATÃ – INOVAR PARA CRESCER MAIS" (PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO), HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO, HELIERTI VIEIRA**, em face da sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pela Coligação Recorrida **UBIRATÃ PODE MAIS**, por propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som, em desacordo com a Resolução TSE nº23.610/2019, condenando os Recorrentes em obrigação de não fazer, consistente em se abster de divulgar a propaganda na campanha eleitoral, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por carro.

2. Em suas razões os recorrentes sustentaram, em suma, que os referidos veículos se tratam de carros de som de simpatizantes políticos que, isoladamente, tem parado seus veículos em bares curtindo musicas/jingles de seus candidatos, sem o conhecimento e/ou autorização dos mesmos ou da coligação.

3. Outrossim, alegaram que os veículos estavam sim acompanhados de uma caminhada/passeata com os candidatos, o que seria perfeitamente possível por lei.



5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20907666).

É o relatório.

## **II - Da decisão e seus fundamentos**

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Os recorrentes buscam o conhecimento e provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a sentença, desvincilhando-os da obrigação de não fazer nela imposta, consistente em se abster de divulgar a propaganda na campanha eleitoral, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por carro.

8.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de suspensão de divulgação das propagandas impugnadas relativas às eleições no município de Ubiratã, pois inexiste previsão de multa no dispositivo legal supostamente infringido.

9.Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecoo** recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "AVANÇA UBIRATÃ – INOVAR PARA CRESCER MAIS"**, compostas pelos partidos **PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, HAROLDO MEDEIROS DO NASCIMENTO, HELIERTI VIEIRA**,eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

